ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L-041/2018

PROMOVENTE: MARVEL MAILLET

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA CATEGORIA ATLETAS COM DEFICIÊNCIA NAS CORRIDAS DE RUA E A ISENÇÃO DE 50 % (CINQUENTA PORCENTO) NO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES

Câmara Municipal de Macaé EXPEDIENTE 07/08/2018

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__ APROVADO 2ª 14 AGO 2019

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2018

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 25/06/2019

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 14/08/2019 10X0

REJEITADO __/__/__ RETIRADO __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 22/08/19 OF 169/2019

SANÇÃO EM __/__/__ LEI Nº 4591/2019

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

PROCESSO Nº L-041/18 Fls 02
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PROJETO DE LEI Nº L-041/2018

Vereador Autor Marvel Maillet

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA CATEGORIA ATLETAS COM DEFICIÊNCIA NAS CORRIDAS DE RUA E A ISENÇÃO DE 50 % (CINQUENTA PORCENTO) NO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO
14 AGO 2019

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Inclui a categoria dos atletas com deficiência nas corridas de rua realizadas no município de Macaé.

Art. 2º Entende-se por atletas com deficiência os competidores:

I - CAD = CADEIRANTE - o atleta que participa da competição com o auxílio de cadeira de rodas esportiva (somente com cadeira de 3 rodas) ou para competições, não sendo permitido o uso de cadeiras de uso social (diário), cadeiras motorizadas, handcycles ou auxílio de terceiros. É obrigatório o uso de capacete.

II - DEV = DEFICIENTE VISUAL - o atleta que tem deficiência visual, caracterizado pela perda ou redução da capacidade visual em um ou ambos os olhos. Todo atleta deficiente visual, independente do grau ou tipo da deficiência, deve obrigatoriamente correr com um ATLETA GUIA, não podendo em nenhuma hipótese prescindir do mesmo, devendo estar unidos por um cordão (que deve ter no máximo 0,5m de comprimento) a um dos dedos da mão ou ao braço, podendo ser utilizado também uma cinta específica para GUIAS.

III - AMP = AMPUTADO DE MEMBRO(S) INFERIOR(ES) - o atleta que tem deficiência no(s) membro(s) inferior (es), com ausência total ou parcial de um ou dois membro(s) inferior(es), que utilize prótese especial para sua locomoção.

IV - DMAI = DEFICIENTE ANDANTE MEMBRO(S) INFERIOR(ES) - o atleta que tem deficiência no(s) membro(s) inferior(es), com preservação total do(s) membro(s), que utilize órteses como forma de auxílio em sua locomoção (bengalas, muletas, andador, etc.) sendo permitido o acompanhamento de um ATLETA GUIA.

V - DI = DEFICIENTE INTELECTUAL - o atleta que apresente um quociente

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 25/06/2019

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
07/08/2018

PROCESSO
Nº L 041/18
Fls 03
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Décio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

intelectual (QI) abaixo de 70 e/ou limitações das áreas de habilidades e adaptação (comunicação, cuidado pessoal, relacionamento em casa, habilidade social, recreativa, saúde e segurança, sentido e direção, desenvolvimento acadêmico, relacionamento na comunidade e trabalho). Independente do grau de deficiência, o ATLETA deve obrigatoriamente correr com um ATLETA GUIA não podendo em nenhuma hipótese prescindir do mesmo. O GUIA não poderá ficar à frente do ATLETA; o mesmo deverá manter-se sempre atrás ou ao lado.

VI - DMS = DEFICIENTE DE MEMBRO(S) SUPERIOR(ES) - o atleta que tem ausência total ou parcial de qualquer parte do(s) membro(s) superior(es), gerando alteração do eixo de equilíbrio, causando desestabilização ao caminhar.

VII - DAU = DEFICIENTE AUDITIVO - o atleta cuja audição não é funcional, com perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis com ou sem prótese auditiva.

Art. 3º Ficam isentas do pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da taxa de inscrição as pessoas com deficiência descritas nos incisos do artigo 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2018.

MARVEL MAILLET
VEREADOR AUTOR

APROVADO
14 AGO 2019
10X0

JUSTIFICATIVA

A corrida de rua vem conquistando cada vez mais adeptos no Brasil, ajudando as pessoas a prevenirem doenças, aumentarem a qualidade de vida ou a superarem metas.

O esporte é um agente transformador, instrumento de inclusão social e de melhora da autoestima. Nada mais justo que garantir a inclusão da categoria de atletas com deficiência nas corridas de rua, promovidas pela cidade, bem como incentivar sua participação com menor custo na taxa de inscrição.

A exemplo de outras Capitais, o Rio de Janeiro, desde 2010 oferece 100 inscrições gratuitas para paratletas nas sete categorias - visual, auditiva, intelectual, cadeirantes, handcycle e para amputados de membros inferiores - nas distâncias de 42km, 21km e 6km, na Maratona do Rio.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 25/06/2019

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
07/08/2018

PROCESSO Nº 1041/18 Fls 04
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Nossa cidade recebe diversas competições, nada mais propício que torná-la adequada a uma causa tão importante, que é a promoção da saúde física, mental e social das pessoas com deficiência, através do esporte.

Quanto ao aspecto material, a propositura encontra-se em consonância com a Lei Orgânica do Município, conforme dispõe o Art. 217, bem como diretriz constitucional da tutela do deficiente, nos termos do Art. 203, IV da Constituição Federal;

Destarte, trata-se de matéria de inquestionável interesse local e inserta, também, na competência municipal (Art. 23, II da CRFB). Acrescente-se, ainda, que o projeto igualmente encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal.

APROVADO
2ª
14 AGO 2019
10XO

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 25/06/2019

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
07/08/2018

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº 1041/18- Fls 05
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente,

Segue anexo parecer e voto.

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

Sala das Comissões, _____ de _____ de 2018.

Nilton César Pereira Moreira
Relator

APROVADO
2ª
14 AGO 2019

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente		Câmara Municipal de Macaé Assinatura Júlio César de Barros
Paulo Antunes	Titular	De acordo Relator	Paulo Antunes Vereador
Welberth Rezende	Suplente		

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 25/06/2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
07/08/2018

Solicito parecer técnico
na forma do Artigo 37, IV

9/8/2018

Nilton César Pereira Moreira
CESMONIA
VEREADOR

Segue parecer conforme solicitado
mpcaé, 21/08/18

Ellen de Abreu
CONSULTORIA JURÍDICA
MAT. 4687-6

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº 041/18
Fls 06
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Macaé/RJ, 08 de agosto de 2018.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 041/2018

À Comissão Permanente de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (22/08/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> *Parágrafo Único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3329

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

PROCESSO
Nº PL 041/18
Fls. 07
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lucio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PROJETO DE LEI Nº L - 041/2018

Parecer Jurídico

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA CATEGORIA ATLETAS COM DEFICIÊNCIA NAS CORRIDAS DE RUA E A ISENÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) NO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

Autoria: Marvel Maillet

Trata-se de solicitação da **Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais** de parecer jurídico no que tange ao Projeto de Lei em epígrafe.

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3°, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PROCESSO
Nº PL 041/18
Fls 08
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Eduardo Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Art. 113- ...
§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.
§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:
I - Conter emenda;
II - Estar acompanhados de justificativa.

2. Aspecto material:

2.1. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:
II - leis ordinárias;

É o parecer

O Projeto de lei, ora apresentado, visa incluir a categoria dos atletas com deficiência nas corridas de rua realizadas no Município, bem como isentar do pagamento de 50% (cinquenta por cento) da taxa de inscrição as pessoas com deficiência descritas nos incisos do art. 2º da presente proposição.

Inicialmente, temos a considerar que se trata de matéria inerente à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, devendo ser observado o art. 24, XIV da Constituição Federal de 1988 c/c art. 74, XIV da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que estabelecem a competência para **legislar** sobre a questão em análise:

(CFRB/88) Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(CERJ)
Art. 74 - Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:
(...)
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Desta forma, a norma constitucional, reproduzida na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, restringe apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência legislativa

PROCESSO
Nº PL 041/18
Fls 03
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

para dispor **sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, não tendo o Município permissão constitucional para legislar sobre o objeto do presente projeto de lei.

Não pode, dessa forma, o Município inovar, sendo autorizado pela Constituição Federal de 1988 no art. 30, II, apenas suplementar as legislações federal e estadual que existam sobre determinada matéria.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

A União, no exercício de sua competência constitucional, editou leis voltadas para a defesa e inserção social das pessoas portadoras de deficiência, a saber: Lei nº 7.853/89, Lei nº 10.098/00 e Lei nº 13.146/15.

A Lei Federal nº 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em seu Capítulo IX, trata do Direito à Cultura, ao **Esporte,** ao Turismo e ao Lazer.

Em especial os arts. 42 e 43, da lei citada acima, asseguram a participação da pessoa com deficiência em atividades esportivas e recreativas, senão vejamos:

> *Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:*
> *I - a bens culturais em formato acessível;*
> *II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras **atividades** culturais e **desportivas** em formato acessível; e*
> *III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.*

> *Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, **esportivas** e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:*
> *I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;*
> *II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e*
> *III - **assegurar a participação da pessoa com deficiência** em jogos e atividades recreativas, **esportivas,** de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.*

PROCESSO PLL 041/18
10
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Neste sentido, vejamos o entendimento do julgado abaixo:

> *0042315-92.2010.8.19.0000- DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1ª Ementa DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 04/04/2011 - ORGAO ESPECIAL REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Município do Rio de Janeiro. - Lei nº 5.041, de 18 de junho de 2009, que torna obrigatória a adaptação de computador para utilização de deficientes visuais em lan houses e cyber cafés. -* ***A competência legislativa sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é concorrente do Estado e da União,*** *consoante os artigos 24, XIV da CRFB/88 e 74, XIV da Constituição Estadual. - Em que pese a competência legislativa municipal gravitar em torno do conceito jurídico de interesse local, necessário submeter o permissivo legal constante no art. 30, I da CRFB/88 e 358, I, da Constituição Estadual à interpretação sistemática, razão pela qual estão excluídas do âmbito de tal incidência normativa as matérias versadas no texto constitucional como de competência privativa ou concorrente da União ou dos Estados-membros, sob pena de usurpação de temas que a Constituição de 1988 outorgou a outro ente político. - Ainda que se argumente com a possibilidade de o ente municipal suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme os ditames dos artigos 30, II da Constituição Federal e 358, II, da Carta Estadual, forçoso concluir pela inexistência de interesse local a justificar o adequado exercício dessa competência suplementar. -* ***PROCEDÊNCIA DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO.***
>
> ***Representação por inconstitucionalidade.*** *Lei nº 5.042, de 18 de junho de 2009, do Município do Rio de Janeiro, que obriga as prestadoras de serviços públicos de fornecimento de água, gás, energia elétrica e de telefonia no Município do Rio de Janeiro, a emitir aos usuários cegos faturas mensais no sistema Braile. Controle concentrado de constitucionalidade da legislação municipal. Paradigmas de confronto da Lei Municipal 5.042/2009 exclusivamente extraídos da Carta Estadual -artigo 358, I e II combinado com o artigo 74, VIII e XIV, todos da Constituição do Estado. Cabimento da representação - artigo 125, Par. 2. da CR. Interesse local e Lei Municipal. A regulação dos serviços de telefonia e energia elétrica inscreve-se na competência da União, e a do fornecimento de gás, na dos Estados -- artigos 21, XI e XII, b, e 25, § 2º, todos da Constituição Federal. Ainda quando a Constituição do Estado atribua aos Municípios a competência para "suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber" (Art. 358, II), vincula-se ela, sempre, ao interesse local, até porque sua competência se restringe ao âmbito do território municipal do Rio de Janeiro, fora do qual também vivem deficientes visuais, que acabam discriminados. Daí que ao impor às concessionárias que menciona a obrigação de emitir faturas mensais em braile, a pretexto de proteção ao consumidor,* ***extrapola o Município de sua competência legislativa, por isso que não lhe cabe suplementar legislação inerente à relação consumerista e à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, mas aos Estados e à União, concorrentemente – artigo 74, VIII e XIV, c/c artigo 358, II, ambos da Carta Estadual,*** *à vista do alcance geral da norma por tais entes editada. Representação de inconstitucionalidade acolhida, para declarar a inconstitucionalidade orgânica da Lei Municipal nº 5.042/2009.*

PROCESSO
Nº 11.604/18
Fls 11
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

3. Conclusão:

Por essas razões, esta Assessoria Técnico-Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Esporte, Lazer e Turismo e à Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor, a apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 21 de agosto de 2018.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativa – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

PROCESSO
Nº L-041/18
Fls 12
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos [illegible] Oliveira
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-041/2018 -NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA CATEGORIA ATLETAS COM DEFICIÊNCIA NAS CORRIDAS DE RUA E A ISENÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) NO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: MARVEL MAILLET.

1. RELATÓRIO:

O nobre. edil encaminhou para discussão e votação em plenário desta Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI Nº L-041/2018**, que visa a inclusão da categoria atletas com deficiência nas corridas de rua e a isenção de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da taxa de inscrição no município de Macaé e dá outras providências, e por consequência, designou-se para análise desta Comissão em observância ao Regimento Interno.

Destaca-se que, o processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº 9110419/18
Fls. 13
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Carlos Pedro de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura da matéria em plenário, no expediente do dia 07/08/2018, a aludida proposição fora recebida pelo presidente desta comissão, e, encaminhou-se para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, para ulterior análise de seu mérito em plenário.

2. DO PARECER:

2.1. DOS REQUISITOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

A proposição encontra-se elencada dentro das modalidades existentes no inciso II, do artigo 69 da Lei Orgânica e no inciso III, do artigo 113 do Regimento Interno, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

(...)
Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:
(...)
II - leis ordinárias;
(...)

REGIMENTO INTERNO

(...)
Art. 113º - São modalidades de proposições:
(...)
III - Leis do legislativo;
(...)

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº 11.044/18
Fls 14
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

O projeto, foi apresentado no exercício regular do mandato parlamentar, conforme protocolo ora anexado na contracapa dos autos, 25 de julho de 2018.

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no parágrafo 2º do artigo 113 do Regimento Interno e artigo 3º da Lei Complementar 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona., *in verbis*.

REGIMENTO INTERNO

(...)
Art. 113º - São modalidades de proposições:
(...)
III - Leis do legislativo;
(...)
§ 2º - *As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias*.
(...)

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo

PROCESSO Nº 11041/18
Fls 15
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSESSORIA
Carlos [illegible] Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 04 (dois) artigos devidamente identificados e numerados de forma sequencial em algarismos arábicos, e seus respectivos incisos simbolizados por algarismos romanos.

Ressalta-se que na inconstitucionalidade por vício formal verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua forma, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

Assim, quanto à formalidade, conforme acima exposto, a matéria preenche os requisitos exigidos para sua apreciação e tramitação.

2.2. DOS REQUISITOS MATERIAIS DA PROPOSIÇÃO.

Neste aspecto, faço uma análise acerca da possível existência de inconstitucionalidade por vício material, que se refere ao conteúdo substancial ou doutrinário. O vício se diz respeito à matéria, ao conteúdo do ato normativo, e, caso afronte a Lei Maior (Constituição Federal –Estadual - Municipal) deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material.

Inicialmente direciono minha análise ao mérito da matéria, e, nesta seara, entendo que a mesma é de grande relevância social e de interesse municipal, vejamos.

O projeto de lei em análise, visa a inclusão da categoria atletas com deficiência nas corridas de rua e a isenção de 50% (cinquenta por cento) no

PROCESSO Nº PL 041/18
Fls 16
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

pagamento da taxa de inscrição no município de Macaé, e neste norte, em que pese o entendimento do parecer da assessoria especializada em fls. 07/11, *s.m.j.*, entendo de forma diversa.

A corrida de rua vem conquistando cada vez mais adeptos, ajudando as pessoas a prevenirem doenças, aumentarem a qualidade de vida e superarem metas. Além disso, o esporte é um agente transformador, instrumento de inclusão social e de melhora da autoestima. Nada mais justo que garantir a inclusão dos atletas com deficiência nas corridas de rua e incentivar a participação deles com a isenção de parte da taxa de inscrição.

A Constituição Federal é o principal instrumento jurídico de defesa dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Além de garantir a todos o direito à igualdade, à dignidade, à não-discriminação e à educação, além de tratar diretamente de outras medida importantes.

No que se refere a competência para legislar, penso que o assunto tratado na lei – proteção, defesa e integração dos deficientes – interessa a todo território nacional. Porém, compete ao Município legislar no sentido de melhor adequar o serviço prestado, a essa camada da população, às peculiaridades de seu território, de acordo com a competência legislativa traçada no art. 30, e II, da Constituição da República"

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios: (...) II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sob este prisma, esclareço que incumbe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local justamente suplementando a legislação Federal e a

PROCESSO Nº 11041/18
Fls 17
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Léo
ASSINATURA
Matrícula: 1815-5

Estadual no que couber, conforme rezam o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e, simetricamente, o art. 11º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ

> Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No que tange a propositura da matéria, a LOM (Lei Orgânica Municipal) é permissiva, vejamos.

LOM

> **Art. 71. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao cidadão que a exercerá na forma desta Lei.**

Assim, diante do até aqui exposto, considerando a prevalência do interesse social, entendo que a matéria preenche os requisitos necessários para prosseguimento.

3. DO VOTO.

Em face do exposto, o projeto preencher os requisitos formais, e não apresenta óbice quanto a matéria apresentada, não existindo vício material.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº 11041/18
Fls 18
CÂMARA MUNICIPAL DE MAC
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Por isso, voto pelo prosseguimento da matéria e conseguinte discussão, votação e aprovação em plenário.

Sala das Comissões, 24 de Agosto de 2018.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº 041/18
Fls 19
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lopes Oliveira
ASSINATURA
Legislativo
Matrícula: 1815-5

Macaé/RJ, 06 de novembro de 2018.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 041/2018

À Comissão Permanente de Esporte, Lazer e Turismo,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (22/11/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> *§ 1º - O prazo será dilatado para:*
> ***I*** *- 20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II*** *- 30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> *§ 2º - Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> *§ 3º - O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> *§ 4º - Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> *Parágrafo Único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bitten...
Analista Legislativo - OAB/RJ 151...
Matrícula: 3338

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PLL 041/18
Fls 20
Câmara Municipal de Macaé
ASSINATURA
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

PARECER DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E TURISMO

DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E TURISMO, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2018.

APROVADO
14 AGO 2019
10x0

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2018.

APROVADO
25 JUN 2019

_____
WELBERTH REZENDE
Relator

EXPEDIENTE
07/08/2018

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
ALAN MANSUR	Presidente		
~~MARVEL MAILLET~~ REGINALDO	Titular		
MARCEL SILVANO	Suplente		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DIRETORIA GERAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PLL 041/18
Fls 21
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

Macaé, 14 de março de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 041/2018

Considerando que o Projeto de Lei em epígrafe foi encaminhado à Comissão Permanente de Esporte, Lazer e Turismo no dia 06/11/2018 para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis e retornou a esta Diretoria de Assuntos Legislativos no dia 08/02/2019, sem parecer.

Considerando, ainda, que ocorreu eleição dos membros das Comissões Permanentes para o biênio 2019/2020, na sessão ordinária de 19/02/2019.

Vimos encaminhar o Projeto de Lei à referida Comissão para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
14/03/2019
Jaklline Lemos 49182

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL/041/18
Fls 22
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESPORTE, LAZER E TURISMO.

PROJETO DE LEI L-041/2018

RELATÓRIO ANEXO

Sala das Comissões, 19 de março de 2019

APROVADO
14 AGO 2019
10X0

Cristiano Gelinho
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Marvel Maillet	Presidente	( ) de acordo ( ) contrário	
Reginaldo do Hospital	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	
Dr. Márcio Bittencourt	Suplente	(X) de acordo ( ) contrário	

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Dr. Márcio Bittencourt VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Dr. Márcio Bittencourt VEREADOR

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 25/06/2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
07/08/2018

CÂMARA MUNICIPAL
DE MACAÉ

PROCESSO
Nº PL L041/18
Fls 23
ASSINATURA

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E TURISMO

PARACER E VOTO DO RELATOR - PROJETO DE LEI Nº L-041/2018

Trata-se de Projeto de Inclusão Social, através do esporte, das Pessoas com Necessidades Especiais, a partir de incentivos à participação nas atividades de CORRIDAS DE RUA, na cidade de Macaé, incluindo, aos eventos, categorias especiais, promovendo a democratização do esporte.

Considero o século XX como um momento histórico, para humanidade, no tocante ao olhar diferenciado que foi lançado as pessoas com necessidades especiais. Até meados desse período os HOMENS com deficiência eram observados e tratados como pessoas sem liberdade motora e totalmente nulas na vida sócio-econômica. Eis que, essas pessoas, levantaram a voz e começaram um processo de libertação de suas limitações e passaram a exigir que fossem tratados não como incapazes, mas como seres que, embora possuidores de limitação, mereciam seu espaço na cadeia produtiva, nos bancos escolares, nas universidades, no esporte e na política. Uma luta que produziu avanços. Mesmo ainda longe de serem atendidos com eficiência por políticas públicas inclusivas em nosso país, que ainda é deficiente na adaptação do espaço público urbano, no transporte público adaptado, que ainda oferece poucas regras de inclusão social e econômica, estamos no alvorecer de um tempo aonde essas pessoas finalmente terão o respeito, a liberdade e a cidadania consagrados.

Me abstenho de avaliações e comentários do ponto de vista legal, constitucional, o que já foi devidamente comentado pela CCJ, e me atenho a opinar apenas pelos aspectos sociais.

Uma das principais ferramentas de inclusão social, sem dúvidas, é o esporte. O projeto em análise vem de encontro a tudo que se deseja oferecer aos cidadãos, do rol dos agraciados, que não só traz, a esses, o prazer produzido pela prática esportiva, mas colabora, também, com a manutenção da sua saúde física e mental. Fortalece a autoestima e os conecta com a liberdade de forma absoluta.

Ressalto que a corrida internacional mais tradicional, e aguardada no nosso país, a **CORRIDA DE SÃO SILVESTRE**, contempla categoria de atletas com deficiência conforme seu regulamento:

Cristiano de Almeida Silveira
VEREADOR
Mat.: 5244-2

PROCESSO
Nº PL 041/18
Fls 04
ASSINATURA

2.2.1. ATLETAS COM DEFICIÊNCIA: O ATLETA com deficiência deverá atentar-se à descrição de cada modalidade abaixo e realizar o cadastro de acordo com sua categoria, identificada conforme critérios descritos. Atenção: o ATLETA assume a responsabilidade de identificar corretamente a modalidade a qual pertença, sendo que a FCL e a ORGANIZAÇÃO não são responsáveis pela segurança de ATLETAS que participem do EVENTO em pelotão diverso. Legenda: CAD – Cadeirante DEV - Deficiente Visual AMP - Amputados de Membros Inferiores DMAI - Deficientes Andantes Membros Inferiores DI - Deficientes Intelectuais DMS - Deficientes Membros Superiores DAU - Deficientes Auditivos CCG – Cadeirante com Guia

Dores Fernandes, a campeã da categoria Atletas com Deficiência feminino da **Corrida Internacional de São Silvestre** de 2018, Declara: "Eu tenho certeza que o esporte mudou a minha vida. Na relação com a minha família, o equilíbrio e a consciência da minha vida como deficiente visual, algo que eu não tinha noção. Até mesmo como me fazer presente nos lugares como deficiente. A gente passa por algumas barreiras, que são do ser humano. O ser humano é preconceituoso, é visível. Mas isso fica menos doloroso se a gente souber lidar com as diferenças".

Além da cidade de São Paulo, na **São Silvestre**, diversas cidades, inclusive o Rio de Janeiro, já incluíram em seus eventos de corrida, as categorias especiais. Portanto é medida necessária, e porque não dizer tardia, a inclusão desses cidadãos, oficialmente, a esse segmento esportivo.

Ressalto que, embora esses eventos sejam, em regra, privados, a sua realização demanda esforço conjunto público-privado que autoriza a utilização da via pública, bem como designa aparato de segurança, tanto viária quanto da população. Assim, é justa a exigência de contrapartida social inclusiva.

Diante das razões aqui apontadas VOTO pelo prosseguimento da matéria, rogando aos demais membros da Comissão que acompanhem o voto.

Macaé, 19 de março de 2019

Cristiano de Almeida Silveira
VEREADOR
Mat.. 5244-2

ENCAMINHO PROJETO DE LEI Nº L-041/2018, AO PRESIDENTE VEREADOR MARVEL MAILLET, COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E TURISMO. MACAÉ, 01-04-19

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Dr. Márcio Bittencourt
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Dr. Márcio Bittencourt
VEREADOR

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº 041/18
Fls 25
ASSINATURA

Macaé/RJ, 05 de abril de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 041/2018

À Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (**22/04/19**), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> *Parágrafo Único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3338

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
05/04/19
5281-7

PROCESSO Nº 041/18
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Folhas 26
Agente Legislativo
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR.

PROJETO DE LEI nº L 041 de 2018.

O Projeto de Lei nº L 041/2018, de autoria do Vereador Marvel Maillet, ora encaminhado para análise desta Comissão. Trata-se de um projeto que visa a inclusão da categoria dos atletas com deficiência nas corridas de rua e a isenção de 50 % (cinquenta porcento) no pagamento da taxa de inscrição do município de Macaé.
Diante do exposto, é notório que a matéria reveste de grande relevância social e interesse municipal. Inicialmente, temos a considerar que a matéria incentiva os atletas com deficiência nas corridas de rua a participarem devido a isenção de parte da taxa de inscrição, além de a prática esportiva ser benéfica para a saúde.
Por isso, voto **A FAVOR.**

Sala das Comissões, 10 de junho de 2019.

Câmara Municipal de Macaé
Julio César de Barros

Julio Cesar de Barros
Relator

APROVADO
14 AGO 2019

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Robson Oliveira	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	
Maxwell Vaz	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	
Dr. Márcio Bittencourt	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 25 06 2019

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
07 08 2019

PROCESSO Nº PL 041/18 Fls. 27
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos [illegible] de Oliveira
ASSINATURA
Assist. Legislativo
Matrícula: 1815-5

Referência: **Projeto de Lei nº L – 041/2018**

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Marvel Maillet, que dispõe sobre a inclusão da categoria de atletas com deficiência nas corridas de rua e a insenção de 50% (cinquenta porcento) no pagamento da taxa de inscrição no Município de Macaé.

2. O referido PL tramita na Casa Legislativa desde 07 de agosto de 2018, tendo pareceres favoráveis da Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, às fls 12/18, e da Comissão Permanente de Esporte, Lazer e Turismo, às fls. 22/24.

3. Em 05 de abril de 2019, o referido PL foi remetido à esta Comissão Permanente, para relatório, parecer e voto.

4. Assim sendo, remeto os autos do PL nº L – 041/2018 ao Relator desta Comissão, Vereador Júlio Cesar de Barros, para emissão de relatório e parecer, solicitando seja observado o prazo regimental de 10 dias úteis, conforme artigo 46 c/c com artigo 197, ambos do Regimento Interno da CMM.

Macaé, 05 de abril de 2019.

Robson Oliveira
Vereador
Presidente da Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do consumidor

Recebido em:

_____/_____/_____

PROJETO DE LEI Nº L-041/2018

Vereador Autor Marvel Maillet

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA CATEGORIA ATLETAS COM DEFICIÊNCIA NAS CORRIDAS DE RUA E A ISENÇÃO DE 50 % (CINQUENTA PORCENTO) NO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1° Inclui a categoria dos atletas com deficiência nas corridas de rua realizadas no município de Macaé.

APROVADO
14 AGO 2019

Art. 2 ° Entende-se por atletas com deficiência os competidores:

I - CAD = CADEIRANTE - o atleta que participa da competição com o auxílio de cadeira de rodas esportiva (somente com cadeira de 3 rodas) ou para competições, não sendo permitido o uso de cadeiras de uso social (diário), cadeiras motorizadas, handcycles ou auxílio de terceiros. É obrigatório o uso de capacete.

II - DEV = DEFICIENTE VISUAL - o atleta que tem deficiência visual, caracterizado pela perda ou redução da capacidade visual em um ou ambos os olhos. Todo atleta deficiente visual, independente do grau ou tipo da deficiência, deve obrigatoriamente correr com um ATLETA GUIA, não podendo em nenhuma hipótese prescindir do mesmo, devendo estar unidos por um cordão (que deve ter no máximo 0,5m de comprimento) a um dos dedos da mão ou ao braço, podendo ser utilizado também uma cinta específica para GUIAS.

III - AMP = AMPUTADO DE MEMBRO(S) INFERIOR(ES) - o atleta que tem deficiência no(s) membro(s) inferior (es), com ausência total ou parcial de um ou dois membro(s) inferior(es), que utilize prótese especial para sua locomoção.

IV - DMAI = DEFICIENTE ANDANTE MEMBRO(S) INFERIOR(ES) - o atleta que tem deficiência no(s) membro(s) inferior(es), com preservação total do(s) membro(s), que utilize órteses como forma de auxílio em sua locomoção (bengalas, muletas, andador, etc.) sendo permitido o acompanhamento de um ATLETA GUIA.

V - DI = DEFICIENTE INTELECTUAL - o atleta que apresente um quociente intelectual (QI) abaixo de 70 e/ou limitações das áreas de habilidades e adaptação (comunicação, cuidado pessoal, relacionamento em casa, habilidade social, recreativa,

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 25/06/2019

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
07/08/2018

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº 17/2018

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA CATEGORIA ATLETAS COM DEFICIÊNCIA NAS CORRIDAS DE RUA E A ISENÇÃO DE 50 % (CINQUENTA PORCENTO) NO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO
14 AGO 2019

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 25/06/2019
PRESIDENTE

DELIBERA:

Art. 1° Inclui a categoria dos atletas com deficiência nas corridas de rua realizadas no município de Macaé.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/08/2018

Art. 2 ° Entende-se por atletas com deficiência os competidores:

I - CAD = CADEIRANTE - o atleta que participa da competição com o auxílio de cadeira de rodas esportiva (somente com cadeira de 3 rodas) ou para competições, não sendo permitido o uso de cadeiras de uso social (diário), cadeiras motorizadas, handcycles ou auxílio de terceiros. É obrigatório o uso de capacete.

II - DEV = DEFICIENTE VISUAL - o atleta que tem deficiência visual, caracterizado pela perda ou redução da capacidade visual em um ou ambos os olhos. Todo atleta deficiente visual, independente do grau ou tipo da deficiência, deve

PROTOCOLO DA SECRETARIA 24/07/2018 15:32 000003

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

APROVADO
EM DISCUSSÃO
___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
___/___/___

obrigatoriamente correr com um ATLETA GUIA, não podendo em nenhuma hipótese prescindir do mesmo, devendo estar unidos por um cordão (que deve ter no máximo 0,5m de comprimento) a um dos dedos da mão ou ao braço, podendo ser utilizado também uma cinta específica para GUIAS.

III - AMP = AMPUTADO DE MEMBRO(S) INFERIOR(ES) - o atleta que tem deficiência no(s) membro(s) inferior (es), com ausência total ou parcial de um ou dois membro(s) inferior(es), que utilize prótese especial para sua locomoção.

IV - DMAI = DEFICIENTE ANDANTE MEMBRO(S) INFERIOR(ES) - o atleta que tem deficiência no(s) membro(s) inferior(es), com preservação total do(s) membro(s), que utilize órteses como forma de auxílio em sua locomoção (bengalas, muletas, andador, etc.) sendo permitido o acompanhamento de um ATLETA GUIA.

V - DI = DEFICIENTE INTELECTUAL - o atleta que apresente um quociente intelectual (QI) abaixo de 70 e/ou limitações das áreas de habilidades e adaptação (comunicação, cuidado pessoal, relacionamento em casa, habilidade social, recreativa, saúde e segurança, sentido e direção, desenvolvimento acadêmico, relacionamento na comunidade e trabalho). Independente do grau de deficiência, o ATLETA deve obrigatoriamente correr com um ATLETA GUIA não podendo em nenhuma hipótese prescindir do mesmo. O GUIA não poderá ficar à frente do ATLETA; o mesmo deverá manter-se sempre atrás ou ao lado.

VI - DMS = DEFICIENTE DE MEMBRO(S) SUPERIOR(ES) - o atleta que tem ausência total ou parcial de qualquer parte do(s) membro(s) superior(es), gerando alteração do eixo de equilíbrio, causando desestabilização ao caminhar.

APROVADO
14 AGO 2019
10X5

VII - DAU = DEFICIENTE AUDITIVO - o atleta cuja audição não é funcional, com perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis com ou sem prótese auditiva.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
07/08/2018

APROVADO
1ª
25 JUN 2019

Art. 3º Ficam isentas do pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da taxa de inscrição as pessoas com deficiência descritas nos incisos do artigo 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018.

MARVEL PAOLINO MAILLET

Vereador

vereador MARVEL MANDATO PARTICIPATIVO

APROVADO
14 AGO 2019
10X0

APROVADO EM DISCUSSÃO
EM 25/06/2019
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
07/08/2018

JUSTIFICATIVA

A corrida de rua vem conquistando cada vez mais adeptos no Brasil, ajudando as pessoas a prevenirem doenças, aumentarem a qualidade de vida ou a superarem metas.

O esporte é um agente transformador, instrumento de inclusão social e de melhora da autoestima. Nada mais justo que garantir a inclusão da categoria de atletas com deficiência nas corridas de rua, promovidas pela cidade, bem como incentivar sua participação com menor custo na taxa de inscrição.

A exemplo de outras Capitais, o Rio de Janeiro, desde 2010 oferece 100 inscrições gratuitas para paratletas nas sete categorias - visual, auditiva, intelectual, cadeirantes, handcycle e para amputados de membros inferiores - nas distâncias de 42km, 21km e 6km, na Maratona do Rio.

Nossa cidade recebe diversas competições, nada mais propício que torná-la adequada a uma causa tão importante, que é a promoção da saúde física, mental e social das pessoas com deficiência, através do esporte.

Quanto ao aspecto material, a propositura encontra-se em consonância com a Lei Orgânica do Município, conforme dispõe o Art. 217, bem como diretriz constitucional da tutela do deficiente, nos termos do Art. 203, IV da Constituição Federal;

Destarte, trata-se de matéria de inquestionável interesse local e inserta, também, na competência municipal (Art. 23, II da CRFB). Acrescente-se, ainda, que o projeto igualmente encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal.

APROVADO
14 AGO 2019
10x0

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 25/06/2019
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
07/08/2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº
FLS.
ASSINATURA

Ofício nº 169/2019 DGAL

Macaé, 15 de agosto de 2019.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nº L-041/2018, L-021/2019, L-024/2019, L-049/2019 aprovados por esta Casa Legislativa em 14 de agosto de 2019.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS.
SECRETARIA

PROJETO LEI Nº L-041/2018

Vereador Autor Marvel Maillet

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA CATEGORIA ATLETAS COM DEFICIÊNCIA NAS CORRIDAS DE RUA E A ISENÇÃO DE 50 % (CINQUENTA PORCENTO) NO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Inclui a categoria dos atletas com deficiência nas corridas de rua realizadas no município de Macaé.

Art. 2º Entende-se por atletas com deficiência os competidores:

I - CAD = CADEIRANTE - o atleta que participa da competição com o auxílio de cadeira de rodas esportiva (somente com cadeira de 3 rodas) ou para competições, não sendo permitido o uso de cadeiras de uso social (diário), cadeiras motorizadas, handcycles ou auxílio de terceiros. É obrigatório o uso de capacete.

II - DEV = DEFICIENTE VISUAL - o atleta que tem deficiência visual, caracterizado pela perda ou redução da capacidade visual em um ou ambos os olhos. Todo atleta deficiente visual, independente do grau ou tipo da deficiência, deve obrigatoriamente correr com um ATLETA GUIA, não podendo em nenhuma hipótese prescindir do mesmo, devendo estar unidos por um cordão (que deve ter no máximo 0,5m de comprimento) a um dos dedos da mão ou ao braço, podendo ser utilizado também uma cinta específica para GUIAS.

III - AMP = AMPUTADO DE MEMBRO(S) INFERIOR(ES) - o atleta que tem deficiência no(s) membro(s) inferior (es), com ausência total ou parcial de um ou dois membro(s) inferior(es), que utilize prótese especial para sua locomoção.

IV - DMAI = DEFICIENTE ANDANTE MEMBRO(S) INFERIOR(ES) - o atleta que tem deficiência no(s) membro(s) inferior(es), com preservação total do(s) membro(s), que utilize órteses como forma de auxílio em sua locomoção (bengalas, muletas, andador, etc.) sendo permitido o acompanhamento de um ATLETA GUIA.

V - DI = DEFICIENTE INTELECTUAL - o atleta que apresente um quociente intelectual (QI) abaixo de 70 e/ou limitações das áreas de habilidades e adaptação

PROCESSO
Nº
Fls.
ASSINATURA

(comunicação, cuidado pessoal, relacionamento em casa, habilidade social, recreativa, saúde e segurança, sentido e direção, desenvolvimento acadêmico, relacionamento na comunidade e trabalho). Independente do grau de deficiência, o ATLETA deve obrigatoriamente correr com um ATLETA GUIA não podendo em nenhuma hipótese prescindir do mesmo. O GUIA não poderá ficar à frente do ATLETA; o mesmo deverá manter-se sempre atrás ou ao lado.

VI - DMS = DEFICIENTE DE MEMBRO(S) SUPERIOR(ES) - o atleta que tem ausência total ou parcial de qualquer parte do(s) membro(s) superior(es), gerando alteração do eixo de equilíbrio, causando desestabilização ao caminhar.

VII - DAU = DEFICIENTE AUDITIVO - o atleta cuja audição não é funcional, com perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis com ou sem prótese auditiva.

Art. 3º Ficam isentas do pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da taxa de inscrição as pessoas com deficiência descritas nos incisos do artigo 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 15 de agosto de 2018.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

DR. MÁRCIO BITTENCOURT
1º SECRETÁRIO

PROCESSO
N.º _____
FLS. _____

ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PUBLICADO EM 10 09 19
JORNAL O DIÁRIO
EDIÇÃO 4695

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4592 /2019.

Vereador Autor: Marvel Maillet.
Dispõe sobre a inclusão da categoria atletas com deficiência nas corridas de rua e a isenção de 50 % (cinquenta por cento) no pagamento da taxa de inscrição no Município de Macaé e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Inclui a categoria dos atletas com deficiência nas corridas de rua realizadas no município de Macaé.
Art. 2º Entende-se por atletas com deficiência os competidores:
I - CAD = CADEIRANTE - o atleta que participa da competição com o auxílio de cadeira de rodas esportiva (somente com cadeira de 3 rodas) ou para competições, não sendo permitido o uso de cadeiras de uso social (diário), cadeiras motorizadas, handcycles ou auxílio de terceiros. É obrigatório o uso de capacete.
II - DEV = DEFICIENTE VISUAL - o atleta que tem deficiência visual, caracterizado pela perda ou redução da capacidade visual em um ou ambos os olhos. Todo atleta deficiente visual, independente do grau ou tipo da deficiência, deve obrigatoriamente correr com um ATLETA GUIA, não podendo em nenhuma hipótese prescindir do mesmo, devendo estar unidos por um cordão (que deve ter no máximo 0,5m de comprimento) a um dos dedos da mão ou ao braço, podendo ser utilizado também uma cinta específica para GUIAS.
III - AMP = AMPUTADO DE MEMBRO(S) INFERIOR(ES) - o atleta que tem deficiência no(s) membro(s) inferior (es), com ausência total ou parcial de um ou dois membro(s) inferior(es), que utilize prótese especial para sua locomoção.
IV - DMAI = DEFICIENTE ANDANTE MEMBRO(S) INFERIOR(ES) - o atleta que tem deficiência no(s) membro(s) inferior(es), com preservação total do(s) membro(s), que utilize órteses como forma de auxílio em sua locomoção (bengalas, muletas, andador, etc.) sendo permitido o acompanhamento de um ATLETA GUIA.
V - DI = DEFICIENTE INTELECTUAL - o atleta que apresente um quociente intelectual (QI) abaixo de 70 e/ou limitações das áreas de habilidades e adaptação (comunicação, cuidado pessoal, relacionamento em casa, habilidade social, recreativa, saúde e segurança, sentido e direção, desenvolvimento acadêmico, relacionamento na comunidade e trabalho). Independente do grau de deficiência, o ATLETA deve obrigatoriamente correr com um ATLETA GUIA não podendo em nenhuma hipótese prescindir do mesmo. O GUIA não poderá ficar à frente do ATLETA; o mesmo deverá manter-se sempre atrás ou ao lado.
VI - DMS = DEFICIENTE DE MEMBRO(S) SUPERIOR(ES) - o atleta que tem ausência total ou parcial de qualquer parte do(s) membro(s) superior(es), gerando alteração do eixo de equilíbrio, causando desestabilização ao caminhar.
VII - DAU = DEFICIENTE AUDITIVO - o atleta cuja audição não é funcional, com perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis com ou sem prótese auditiva.
Art. 3º Ficam isentas do pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da taxa de inscrição as pessoas com deficiência descritas nos incisos do artigo 2º.
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 09 de Setembro de 2019.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

O DIÁRIO
10/09/19